



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.388, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Dispõe sobre a remessa de cópias dos contratos de adesão, pelos prestadores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura, aos seus consumidores contratantes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6855/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 54.....

.....

§ 6º Os prestadores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura ficam obrigados a remeter aos seus contratantes as cópias dos respectivos contratos de adesão.

§ 7º A remessa disposta no parágrafo anterior deverá ser feita pelos correios, mediante aviso de recebimento”. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A enorme rapidez com que as relações de consumo se estabelecem importa em resoluções de acordos e negócios cada vez mais dinâmicos. Um dos efeitos mais visíveis desse fenômeno é a disseminação dos chamados contratos de adesão.

São contratos já redigidos, preparados com anterioridade pelo fornecedor. Para caracterização dessa espécie contratual exige-se a aceitação em bloco, por parte do consumidor aderente, de uma série de cláusulas pré-elaboradas.

Os contratos de adesão vêm sendo utilizados principalmente na oferta de serviços através do telefone e da rede mundial de computadores (*internet*). Os serviços mais comumente contratados são: telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 54, estabelece que os contratos de adesão sejam redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque para as cláusulas que implicarem limitação do direito do consumidor.

Por outro lado, como a contratação é feita a distância, por intermédio dos canais acima mencionados, os consumidores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura geralmente não têm acesso às cláusulas dos contratos aos quais estão aderindo.

Desse modo, para que os consumidores possam ter acesso a informações tão relevantes, nosso projeto de lei obriga os prestadores dos serviços acima referidos a enviarem a seus consumidores, na qualidade de contratantes, as cópias dos respectivos contratos de adesão, por intermédio dos correios, mediante o necessário aviso de recebimento.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
